



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Empresa: DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Endereço: FAZENDA PLANALTO II/RONDON- PR 170 KM 10 –
LOCALIDADE DE SANTA ROSA

Município: GENERAL CARNEIRO - PR

CNPJ: 76.490.887/0004-58



PERÍODO: 16.09.2009 a 24.09.2009
BITURUNA - PR



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

ÍNDICE:

1.	Equipe.....	04
2.	Dados do Empregador Fiscalizado.....	05
	2.2. Empresas Intermediadoras da mão-de-obra.....	05
3.	Quadro Demonstrativo.....	06
4	Da quitação das verbas rescisórias e seguro desemprego para o trabalhador resgatado.....	07
5.	Da ação fiscal.....	08
6.	Descrição das irregularidades constatadas.....	13
	6.1 – Dos autos de infração lavrados.....	13
	6.2 – Irregularidades trabalhistas:.....	17
	6.2.1 – Da informalidade na contratação dos trabalhadores no corte de pinus.....	17
	6.2.2 retenção de CTPS.....	21
	6.2.3 – Não Anotação da CTPS em 48 horas.....	23
	6.2.4 – Da forma de pagamento, divisão de tarefas e sub-contratação.....	23
	6.3 – Das Irregularidades nas frentes de trabalho.....	26
	6.3.1. Deixar de disponibilizar locais para refeições.	26
	6.3.2. Não promover treinamento aos operadores de motosserra.....	27
	6.3.3 – Não fornecer água potável	28
	6.3.4. Deixar de implementar ações de segurança....	29
	6.3.5. Não fornecer ferramentas aos trabalhadores..	30
	6.3.6. Não disponibilizar instalações sanitárias.....	31
	6.3.7. Não realizar treinamento aos operadores de máquinas.....	31
	6.4 – Das Irregularidades nos alojamentos:.....	32
	6.4.1 – Não disponibilizar camas.....	32
	6.4.2. Áreas de vivência sem condições de higiene...	34
	6.4.3. Manter moradia coletiva de famílias.....	39
	6.4.4. Alojamentos com portas e janelas sem condições de vedação e segurança.....	39
	6.4.5. Utilizar fogões no interior dos alojamentos.....	40
	6.4.6. Não fornecer roupas de camas	41
	6.4.7.Deixar de fornecer local ou recipiente para a guarda e conservação das refeições.....	41
	6.4.8. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias.	43
	6.4.9.Não realizar exames médicos admissional.....	44
	6.4.10. Falta de material de primeiros socorros.....	45
7.	Área Industrial.....	45
8.	Das Interdições Realizadas.....	47
9.	Conclusão.....	48



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

ANEXOS:

Documento:	Pág. Anexo:
Notificação a empresa Dal Pai, em 17.09.09	1
CNPJ empresa Dal Pai.....	2
Procuração do Diretor Presidente e Superintendente da empresa Dal Pai.....	2 e 3
Publicação da ata da 57ª assembléia Extraordinária da Dal Pai no Diário Oficial do Paraná.....	4
Ata da Assembléia geral Extraordinária da Dal Pai.....	6 e 7
Ata da 42ª Assembléia geral Ordinária da Dal Pai.....	8 e 9
Escritura Pública do Imóvel fiscalizado.....	10 e 11
CNPJ da empresa [REDACTED]	12
Contrato de prestação de serviços entre Dal Pai e [REDACTED] para serviços de transportes, vencido em 31.12.2003.	13 a 15
Contrato Social da empresa [REDACTED] 2ª alteração contratual..	16 a 18
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPT e a empresa [REDACTED]	19 a 22
Cartão CNPJ da empresa [REDACTED] Prestadora.....	23
Requerimento de empresário empresa do [REDACTED]	24
Contrato de prestação de serviços entre a Dal Pai e a empresa [REDACTED] para extração de pinus.....	25 a 27
Declaração e firma individual de [REDACTED]	28
Contrato de empreitada entre Dal Pai e [REDACTED] para a extração de pinus e distrato em 01.04.2001.	29 a 31
Termos de depoimentos e termos de declarações.....	32 a 56
Laudo Técnico de Interdição.....	57 e 58
Auto de Apreensão e Guarda nº 02291852009 e os documentos apreendidos – recibos de pagamento.....	59 a 95
Relação dos trabalhadores não resgatados.....	96
Planilha de cálculos dos trabalhadores resgatados.....	97
Cópia das Guias de seguro desemprego para o Trab. Resg.	98 a 111
Cópia dos Autos de Infração lavrados.....	112 a 170



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

1. EQUIPE DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- COORDENAÇÃO:
[REDACTED]
- SUB COORDENAÇÃO:
[REDACTED]
- AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:
[REDACTED]
- MOTORISTAS:
[REDACTED]

1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1.3 - POLÍCIA FEDERAL:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

2. DADOS DO EMPREGADOR FISCALIZADO:

Empresa: DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Endereço: FAZENDA PLANALTO II – PR, 170, KM 10 – LOCALIDADE DE SANTA ROSA

Município: GENERAL CARNEIRO - PR¹

CNPJ: 76.490.887/0004-58

Telefone: [REDACTED] - [REDACTED] - [REDACTED]

Coordenadas Geográficas: S26°21'14,4" e W51°23'11,7" e S 26°21'27,9" e W 51°22'21,8", (pontos coletados nos locais destinados aos alojamentos)

2.2 - EMPRESAS INTERMEDIADORAS DA MÃO-DE-OBRA:

2.2.1 - Empresa: [REDACTED] Com. e Transportes de Madeiras Ltda -ME;

CNPJ nº 00.919.018/0001-91.

Endereço: Rua Principal, s/nº, Vila Planalto

Município de General Carneiro - PR.

A empresa [REDACTED] era a intermediadora da mão-de-obra, para os 21 empregados constatados em atividade e somente um deles encontrava-se registrado.

Esta empresa também executa serviços de transporte e atividade de picador da madeira fina extraída na fazenda Rondon. O pagamento pelos serviços de extração do pinus na fazenda Rondon era mediante a entrega desta madeira fina a empresa [REDACTED]. O destino da madeira grossa era diretamente a Dal Pai.

A empresa [REDACTED] estava com débito de FGTS para algumas competências, referente aos empregados ocupados no transporte e no picador. No curso da ação fiscal recolheu as seguintes competências:

07/2006 – R\$ 863,28;

03/2007 – R\$ 731,28;

12/2004 – R\$ 21,64;

08/2009 – R\$ 913,24 para treze empregados.

Verificando o relatório gerado pelo sistema SFIT, constatamos outras irregularidades no recolhimento do FGTS, ao que fora notificada a regularizar até o dia 15.10.2009.

2.2.2 - Empresa: [REDACTED] Prestadora

CNPJ: 10.467.104/0001-64

¹ Na escritura da área o nome da fazenda é Fazenda Rondon; Na placa identificando a fazenda o nome que aparece é Fazenda Planalto II. Para efeitos deste relatório, qualquer das duas denominações estaremos nos referindo a mesma fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Endereço: Faz Paiol Velho S/N – Dal Pai – 84.660.000
Município de General Carneiro – PR

Esta empresa prestou o mesmo serviço de corte de pinus a empresa Dal PI e possuía quatro empregados registrados desde 11/2008, havendo encerrado o trabalho na empresa Dal Pai em 01/2009, porém não efetuou as rescisões de contrato de trabalho com os trabalhadores, que continuaram a prestar serviços a empresa Dal Pai, via empresa [REDACTED]

A empresa do [REDACTED] como não possuía recursos para quitar as verbas rescisórias manteve os trabalhadores: [REDACTED]; [REDACTED] e [REDACTED] registrados e recolhendo FGTS.

Na presença dos Auditores fiscais do trabalho o Sr. [REDACTED] efetuou a baixa nas CTPS dos trabalhadores com data de 01/2009.

Quanto a quitação das verbas rescisórias, entendemos que estas deverão ser contempladas juntamente com as referente as do período da empresa [REDACTED] que será objeto de discussão em Ação Civil Pública, intentada pelo Membro do Ministério Público do Trabalho, para a discussão da unicidade de contrato de trabalho destes obreiros com a empresa Dal Pai.

3- QUADRO DEMONSTRATIVO:

Empresa: DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ: 76.490.887/0004-58

Empregados alcançados	58
Registrados durante ação fiscal	00
Retirados	14
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	14
Valor bruto da rescisão	62.392,03
Valor líquido recebido	00
Nº de Autos de Infração lavrados	29
Termos de Apreensão e Documentos	00
Prisões efetuadas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores sem CTPS	00

* A planilha de cálculos apresentada pela equipe do GEFM, contém o valor de R\$ 2.000,00 a título de dano moral individual, arbitrado pelo membro do Ministério Público do Trabalho.

4. DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS e SEGURO DESEMPREGO PARA O TRABALHADOR RESGATADO

O empregador se recusou a quitar as verbas rescisórias para os quatorze trabalhadores que se caracterizou o trabalho análogo à escravo, alegando não possuir recursos financeiros.



Momento em que a equipe fiscal explicava aos trabalhadores as condições de trabalho que estavam submetidos e que não iria haver pagamento das verbas rescisórias.

A equipe fiscal emitiu as guias de seguro desemprego para o trabalhador resgatado para os seguintes empregados:

- 1 [REDACTED]
- 2 [REDACTED]
- 3 [REDACTED]
- 4 [REDACTED]
- 5 [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.



Estes trabalhadores tiveram seus contratos de trabalho rescindidos em função da caracterização do trabalho em condições degradantes, sendo esta uma das modalidades do trabalho análogo à escravo.



Momento da emissão e entrega das guias de seguro desemprego para o trabalhador resgatado.

5 - DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi iniciada em 17.09.2009, pela manhã, quando entramos na área de corte de pinus na fazenda Rondon, conhecida por Planalto II, de propriedade da empresa DAL PAI S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO, onde constatamos o pleno labor de 21 empregados, dos quais, 15 habitavam alojamentos no interior da fazenda.

A seguir, discriminam-se os trabalhadores, correlacionando-os com seus respectivos alojamentos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

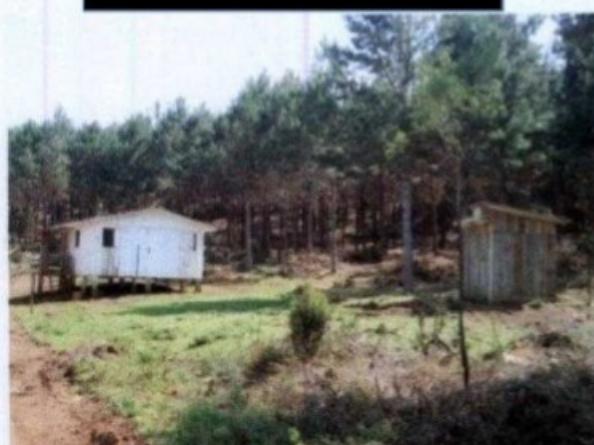
Alojamento 1: (alojamento coletivo):

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



Alojamento 2:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



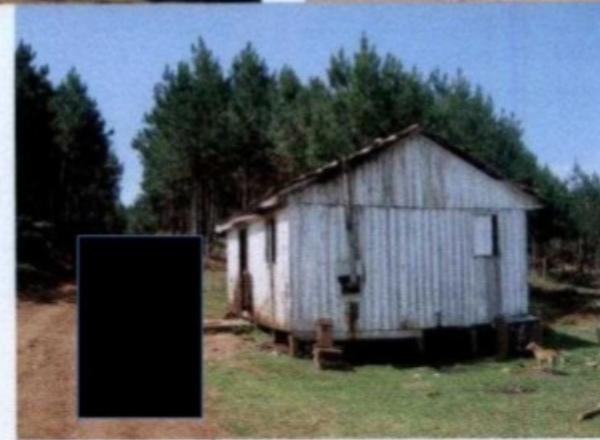


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Alojamento 3:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Alojamento 4:

- [REDACTED]

Alojamento 5:

- [REDACTED] Esposa e dois filhos;
- [REDACTED] esposa, sogra e dois filhos;
- [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

A seguir, arrolam-se os trabalhadores que não se encontravam alojados:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Nas frentes de trabalho, foram entrevistados todos os trabalhadores que ali se encontravam. Foi constatado labor nas funções de serviços gerais, operador de motosserra e operador de trator.

Nesta oportunidade tomou-se o depoimento de alguns trabalhadores.



Momento que trabalhador presta depoimento ao Procurador do Trabalho. Trabalhador assina declarações prestadas a equipe fiscal.

Outros depoimentos e declarações foram reduzidas a termo no escritório da empresa Dal Pai, em General Carneiro, pela equipe do GEFM.

Para se apurar as verdadeiras datas de admissão dos trabalhadores, assim como os salários de cada um, foram entrevistados cada trabalhador, na presença do representante da empresa [REDACTED] que apresentou os recibos de pagamento por produção, com os descontos efetivamente realizados.

Estes recibos foram apreendidos pela equipe fiscal, sendo fornecido cópia dos documentos ao representante da empresa [REDACTED]. Estes recibos de pagamento serviram de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

base para a planilha de cálculo, onde com base neles se apurou: a média salarial de cada trabalhador e os valores já recebidos.



Momento em que os trabalhadores informavam a equipe fiscal, na presença do representante do empreiteiro, as datas de admissão e salários.

6. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

6.1 - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01925150-5	000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01925104-1	112072-7	Manter expostas transmissões de força de máquina ou equipamento.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.1 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983.
3	01925105-0	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
4	01925106-8	124181-8	Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário ou deixar de dotar o vestiário de armários individuais ou deixar de observar a separação de	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24,



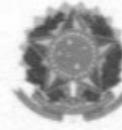
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

			sexos do vestiário.	com redação da Portaria nº 3.214/1978.
5	01925107-6	123037-9	Manter extintor de incêndio em desacordo com as normas técnicas brasileiras ou sem identificação de conformidade com órgão de certificação credenciado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.11.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 06/1991.
6	01925108-4	124166-4	Deixar de manter os banheiros em bom estado de conservação, asseio e higiene.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
7	01925109-2	210004-5	Manter estabelecimento com carga instalada superior a 75 kW sem Prontuário de Instalações Elétricas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
8	01925110-6	210063-0	Permitir a intervenção em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua por trabalhador que não atenda ao disposto no item 10.8 da NR-10.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
9	01925111-4	210164-5	Permitir a realização de serviços em instalações elétricas sem que haja ordem de serviço específica, aprovada por trabalhador autorizado ou utilizar ordem de serviço para a realização de serviços em instalações elétricas sem o conteúdo mínimo estabelecido na NR-10.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
10	01925112-2	109061-5	Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a determinação e localização das possíveis fontes geradoras.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "b", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
11	01925151-3	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01925139-4	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01925140-8	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

				item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01925141-6	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01925142-4	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01925143-2	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	21925144-1	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01925134-3	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01925138-6	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	01925137-8	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01925136-0	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

				alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	01925135-1	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	01925149-1	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	01925146-7	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	01925147-5	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	01925148-3	131210-3	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	01925145-9	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	01925103-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
29	01925155-6	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

6.2 – Irregularidades Trabalhistas:

6.2.1 - Da informalidade na contratação dos trabalhadores no corte de pinus:

Todos os 21 trabalhadores no corte de pinus, na Fazenda Rondon, de propriedade da empresa Dal Pai, declararam à equipe fiscal que eram intermediados pela empresa [REDACTED] Com. e Transportes de Madeiras Ltda - ME, CNPJ nº 00.919.018/0001-91. Os referidos trabalhadores declararam ter entregue a CTPS ao Sr. [REDACTED], proprietário da empresa [REDACTED] para a devida anotação do contrato. Entretanto, foi constatado que nenhum registro foi efetuado. As CTPS foram encontradas no escritório da tomadora Dal Pai, sem qualquer anotação. Ademais, ressalte-se que não havia tampouco registro em livro ou ficha de registro de empregados.

[REDACTED] Na análise dos documentos apresentados, somente o trabalhador [REDACTED] possuía sua CTPS anotada, com admissão em 11/2008 pela prestadora [REDACTED]

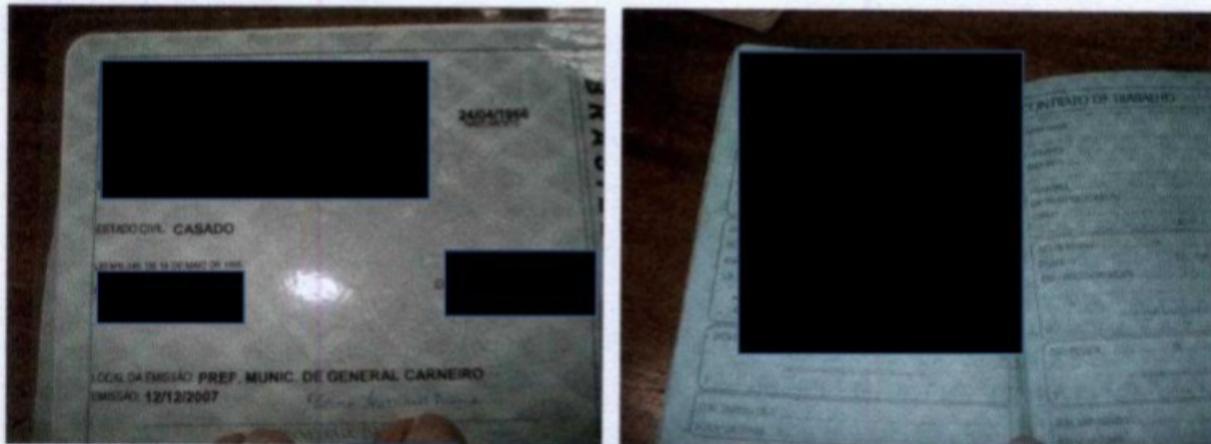


Foto da CTPS do trabalhador [REDACTED], com anotação de contrato com a empresa [REDACTED]

Solicitou-se à empresa Dal Pai, o fornecimento do contrato de prestação de serviços existente entre ela e a empreiteira [REDACTED]. O tomador exibiu um contrato, celebrado em 02.01.2003, com vigência até 31.12.2003. Nele, houve a previsão de prorrogação, mediante termo aditivo. O contrato expirou sem qualquer prorrogação. Não houve, destarte, a firmação de novo pacto. Todavia, informalmente, continuou a prestadora a produzir a mesma atividade ao tomador.

Oportuno frisar, contudo, que a prestadora jamais teve no objeto social, a atividade de exploração de madeira. Nada consta no contrato social originário, nem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

tampouco após a alteração formulada em 31.03.2009, na Junta Comercial o Estado do Paraná. O objeto restringe-se apenas ao serviço de transporte e de comércio varejista – CLAUSULA SEXTA, da segunda alteração contratual.

Não havendo, portanto, nenhum instrumento escrito que embase a relação jurídica existente entre a empresa [REDACTED] e a Dal Pai.

Constatou-se que o endereço da sede da empresa [REDACTED] coincide com o da Dal Pai, em General Carneiro-PR.

A prestadora possui capital social de apenas R\$ 50.000,00, consoante CLAUSULA QUARTA, objeto da segunda alteração contratual.

Quando da análise das CTPS dos trabalhadores, constatou-se que quatro deles - [REDACTED] estavam com contrato de trabalho em aberto referente contrato de emprego mantido com a empresa [REDACTED] Prestadora, CNPJ: 10.467.104/0001-64, também prestadora de serviços na Dal Pai.

Constatou-se que a empresa [REDACTED] prestadora, prestou serviço de corte de pinus à empresa Dal Pai até aproximadamente 20.01.2009 e que a partir desta data a empresa [REDACTED] assumiu o trabalho de corte de pinus.

Os quatro trabalhadores continuaram a prestar os mesmos serviços de corte de pinus à empresa Dal Pai, intermediados pela empresa [REDACTED]

Questionado, sobre a ausência de baixa nas CTPS daqueles trabalhadores, [REDACTED] limitou-se a afirmar que não possuía recurso financeiro, para quitar as verbas rescisórias daqueles trabalhadores, mantendo-as sem dar baixa, havendo inclusive continuado a recolher a FGTS e a Previdência Social.

Constatou-se ainda, que a prática da intermediação de trabalhadores através de empresa interposta é antiga.

A seqüência de contratações ao longo do tempo, muito bem demonstra a prática de delegação pela empresa Dal Pai de atividade que lhe era essencial, finalística, consoante objeto social. Ilustre-se a seguir, o histórico dessas subcontratações: A partir de 01.04.2001, o ex-empregado [REDACTED], após constituir empresa Individual, com capital de R\$ 5.000,00, prestou serviço de corte de pinus, até 06 de maio de 2009, consoante distrato requerido pelo titular [REDACTED]. Nenhum documento, no entanto, comprova que a postulação tenha sido aceita.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Ainda em período coincidente com a prestação de serviços da empresa [REDACTED] outra prestadora fora contratada pela Dal Pai. Trata-se da empresa [REDACTED] individual, com capital social originário de R\$ 10.000,00, criada pelo filho do Sr. [REDACTED]. O aludido empreendimento até a presente data não havia efetivado a rescisão de contrato de trabalho dos seguintes empregados: [REDACTED] e [REDACTED] que continuam a prestar serviços a empresa Dal Pai, porém desde 01/2009 intermediados via empresa [REDACTED].

Note-se que os mencionados colaboradores foram encontrados em plena atividade no campo, conforme fundamentação retrodescrita. A seu turno, Sr. [REDACTED] antigo prestador, enquanto empresa individual, apesar de o distrato ter se operado formalmente tão-somente na data de 06.05.09, declara em depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho, que após a constituição da empresa do filho [REDACTED] continuou conjuntamente com este, a laborar na atividade de corte de pinus, na fazenda Planalto II, de propriedade da Dal Pai.

Nesse passo, conclui-se por imperativo, que houve apenas a sucessão de empresas na atividade. Porém a pessoa física do Sr. [REDACTED] prosseguiu, agora como autêntico empregado da Dal Pai.

Quanto ao empregado [REDACTED] constatou-se, através de declarações por ele prestadas, que teria iniciado seu labor em 11/2008, na função de operador de picador, perante a empresa [REDACTED] com a consequente anotação da CTPS, naquela data. Em 07/2009 preferiu executar serviço de corte de pinus juntamente com seus dois filhos, na fazenda Planalto II/Rondon, de propriedade da empresa Dal Pai.

A empresa Dal Pai possuía total controle das atividades de corte de pinus desenvolvidas em suas fazendas, pois mantinha o empregado [REDACTED] diariamente nos locais de corte do pinus, para verificar o andamento dos trabalhos, determinar o local do corte, a espessura e a separação da madeira fina da grossa. Estas situações estão evidenciadas na declaração prestada pelo empregado [REDACTED] a equipe do GEFM em 18.09.09, o qual transcrevo parte do mesmo:

"...QUE na frente de trabalho o [REDACTED] era quem determinava o serviço a ser feito, qual "eito" fazer, como derrubar e distribuia as equipes; QUE o [REDACTED] é uma espécie de gerente ou encarregado da empresa Dal Pai; QUE o [REDACTED] passava o dia todo na frente de trabalho, porém ele cuidava de duas fazendas Rondon e Paiol Velho;..."

E pelas declarações do empregado Sr. [REDACTED] prestadas a equipe do GEFM em 22.09.2009, as quais transcrevo parte da mesma:

"...QUE era o [REDACTED] empregado da empresa Dal Pai quem dava as ordens para o depoente, sobre quais serviços deveria fazer, "troca de eito, qual pinus cortar, o comprimento da madeira a ser cortada e a separação das madeiras de acordo com a espessura"; QUE se estivesse



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

errado mandava corrigir, "que para a equipe do declarante o [REDACTED] caso houvesse algum serviço errado, ele ficava junto e explicava até a equipe entender"; QUE o [REDACTED] empregado da empresa Dal Pai, era o encarregado pela marcação do pinus a ser cortado;..."

A intermediação da contratação dos trabalhadores no corte do pinus em áreas da empresa Dal Pai, foi considerada irregular pela equipe fiscal, pelas seguintes razões:

1. A subordinação direta dos trabalhadores contratados via empresa [REDACTED] aos comandos do poder diretivo dos encarregados da empresa Dal Pai, que diariamente compareciam a campo para acompanhar os trabalho e verificar a correta execução dos mesmos;
2. A empresa Dal Pai possui como objeto social, conforme estatuto - art. 3º: a) extração, industrialização, comércio e exportação de madeiras em geral e de pasta mecânica de madeira; b) Reflorestamento. Portanto, a empresa Dal Pai tem como uma de suas principais atividades a extração de madeiras e reflorestamento. Do exposto, torna-se cristalina a indevida transferência de atividade essencial para que outrem em seu lugar o faça. Não podendo desta forma repassar a terceiros a execução de serviços cuja atividade compreende sua atividade finalística;
3. A atividade finalística da empresa [REDACTED] é transporte e comércio varejista de madeira. Logo, ao intermediar labor na atividade de desbaste e corte de pinus, encontra-se completamente fora da atividade finalística que se propôs a empreender;
4. Não havia qualquer formalização dos contratos de trabalho entre os trabalhadores e a empresa empreiteira [REDACTED]
5. Entre a empresa Dal Pai e a empreiteira [REDACTED] não havia nenhum contrato escrito que formalizasse a relação jurídica existente entre ambas;
6. A empresa [REDACTED] revelou-se como uma empresa inidônea, posto que incapaz técnica, patrimonial, administrativa e financeiramente de se estabelecer como empreendedora, cuja demonstração ficou por demais retratada na promiscuidade das rotinas trabalhistas que realizaram. O GEFM encontrou 14 (quatorze) carteiras de trabalho no escritório da Dal Pai de trabalhadores cujo labor fora constatado pela equipe fiscal no interior da fazenda da empresa Dal Pai, sem o competente registro e cujos contratos de trabalho já haviam iniciado a mais de 48 horas. Não havendo registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, bem assim informações e recolhimento de FGTS e previdência Social. Restou, portanto induvidosa a incapacidade da [REDACTED] em gerir qualquer obrigação justrabalhista.

Atribui-se à empresa Dal Pai a obrigação que sempre foi sua, a de empregadora real, não só porque é a única com vocação para tanto (objeto social), quanto porque em verdade continuou a perseguir seu objetivo comercial, se utilizando do auxílio de uma outra empresa, sem especialização para o intento, e com completo despreparo administrativo/financeiro. Ao fim e ao cabo, malograram-se as tentativas de transferência



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

de atividade da Dal Pai à [REDACTED] Restando à [REDACTED] apenas o papel secundário de "empresa" preposta.

São os seguintes os trabalhadores, com data de admissão, constatados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:

1. [REDACTED] adm. 17-jul-09, Op. Motosserra;
2. [REDACTED] adm. 23-agosto-09, serv. Gerias;
3. [REDACTED] adm. 20-jul-09, op. Motosserra;
4. [REDACTED] adm. 03.08.2009;
5. [REDACTED], adm. 20-jul-09, Serv. Gerais;
6. [REDACTED] adm. 28.07.2009, Op. Trator;
7. [REDACTED] adm. 17-jul-09, serv. Gerais;
8. [REDACTED] adm. 16-abr-09;
9. [REDACTED], adm. 28.07.2009, Op. Motosserra;
10. [REDACTED] adm. 05.07.2009, Op. Motosserra;
11. [REDACTED] adm. 24-jan-09;
12. [REDACTED] adm. 15 dias, Op. De motosserra;
13. [REDACTED] adm. 17-jul-09, op. Motosserra;
14. [REDACTED] adm.05.07.2009, Serv. Gerais;
15. [REDACTED] adm. 23-agosto-09, op. Motosserra;
16. [REDACTED] adm. 24-jan-09, op. Motosserra;
17. [REDACTED] adm. 24-jan-09, op. Motosserra;
18. [REDACTED] adm. 04-mai-09;
19. [REDACTED] adm. 16-abr-09, op. Motosserra;
20. [REDACTED] adm. 05.07.2009, Serv. Gerais;
21. [REDACTED] adm. 20-jul-09.

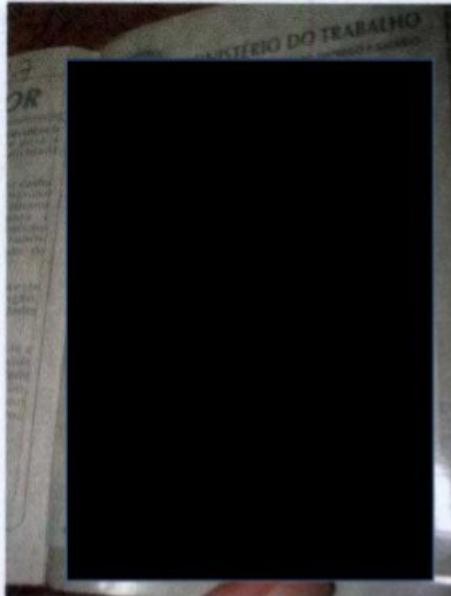
Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925103-3, por infração ao art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6.2.2 – Retenção de CTPS:

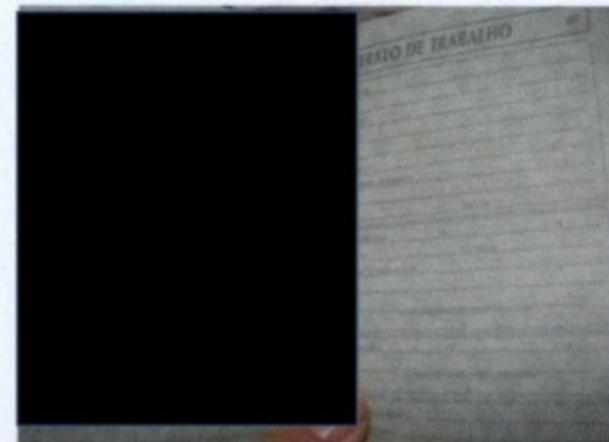
Constatamos que as 14 (quatorze) CTPS abaixo relacionadas estavam retidas, na posse do intermediador de mão de obra, Sr. [REDACTED] (sócio administrador, majoritário), da empresa [REDACTED] na sede da empresa Dal Pai, sem a competente anotação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Na foto verifica-se a ausência de anotação da CTPS.



Na foto verifica-se a ausência de anotação da CTPS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

A seguir especificam-se os trabalhadores, com o número de sua respectiva CTPS, bem como data de admissão:

- [REDACTED]-CTPS [REDACTED] ADM.03.08.09,
- [REDACTED]-CTPS [REDACTED] ADM.20.07.09,
- [REDACTED]-CTPS [REDACTED] ADM.17.09.09;
- [REDACTED]-CTPS [REDACTED], ADM.05.07.09;
- [REDACTED]-CTPS [REDACTED] ADM.05.07.09;
- [REDACTED]-CTPS [REDACTED] ADM.05.07.09;
- [REDACTED]-CTPS [REDACTED] ADM.20.07.09;
- [REDACTED] CTPS [REDACTED] ADM.01.09.09;
- [REDACTED] CTPS [REDACTED] ADM.28.07.09;
- [REDACTED]-CTPS [REDACTED] ADM.16.04.09;
- [REDACTED]-CTPS [REDACTED] ADM.28.07.09;
- [REDACTED] CTPS [REDACTED] ADM.16.04.09;
- [REDACTED]-CTPS [REDACTED] ADM.04.05.09.

Para esta infração fora lavrado ao auto de infração nº 01925150-5, por infração ao art. 53, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6.2.3 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Todos os trabalhadores não tinham anotação do contrato de trabalho em suas CTPS, pela empresa Dal Pai S/A.

As CTPS encontravam-se em poder do empreiteiro, no escritório da empresa Dal Pai, porém sem anotação.

Para esta infração fora lavrado ao auto de infração nº 01925155-6, por infração ao art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6.2.4 -Da forma de pagamento, divisão de tarefas e sub-contratação:

Para o corte do pinus eram formadas equipes de trabalho, composta de três pessoas, um ou dois operadores de motosserra e um ou dois ajudantes. Estas equipes eram proprietárias da motosserra, do cavalo, do machado e facão. Toda a despesa decorrente da operação da motosserra (combustível, corrente, lima etc) era de responsabilidade do proprietário da mesma. Assim como a despesa com a alimentação do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

cavalo, utilizado para arraste da madeira serrada até o local de carregamento, também era de responsabilidade do seu proprietário.

A compra da motosserra e do cavalo, era feita através do empreiteiro, Sr. [REDACTED], que posteriormente descontava mensalmente da produção aferida pelo seu proprietário. Isso está plenamente comprovado através dos recibos de pagamento da empresa [REDACTED] documento apreendido em 18.09.2009. (vide folhas 59 em diante do anexo), e os quais cito alguns empregados e descontos, como forma de exemplificar:

- [REDACTED] recibo referente período de 13.07.2009 a 29.07.2009:
 - 1ª prestação do cavalo: R\$ 366,00;
 - Diesel pagamento de frete R\$ 84,84;
 - gasolina dia 01.07.09 R\$ 134,67;
 - óleo queimado 32,00;
 - ordem de gasolina 02/07 R\$ 133,45;
 - óleo queimado R\$ 06/07 R\$ 32,00;
 - ordem de gasolina R\$ 126,65;
 - gasolina 27/07 R\$ 68,76;
 - Galmak 15/07 R\$ 42,00.
- [REDACTED] recibo referente período de 15.07.2009 a 30.07.2009:
 - Gasolina dia 01/07 R\$ 137,64;
 - Óleo dia 01.07.2009 R\$ 32,00;
 - Milho 5 sacos R\$ 130,00;
 - Galmak R\$ 17,44;
 - Galmak 4ª prestação motor R\$ 363,00.
- [REDACTED] recibo referente período de 22.08.2009 a 28.08.2009:
 - Gasolina 18.08 R\$ 67,66;
 - Motor 1ª prestação: R\$ 351,00
- [REDACTED], recibo referente período de 26.05 a 29.05.2009:
 - Gasolina Nota nº R\$ 72,00;
 - Gasolina Nota nº 392117 R\$ 57,84;
 - Óleo queimado R\$ 32,00;
 - Pagamento cavalo R\$ 400,00.

As declarações dos trabalhadores também comprovam estas afirmações. A seguir transcrevo parte das declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED] a equipe do GEFM, em 18.09.2009:

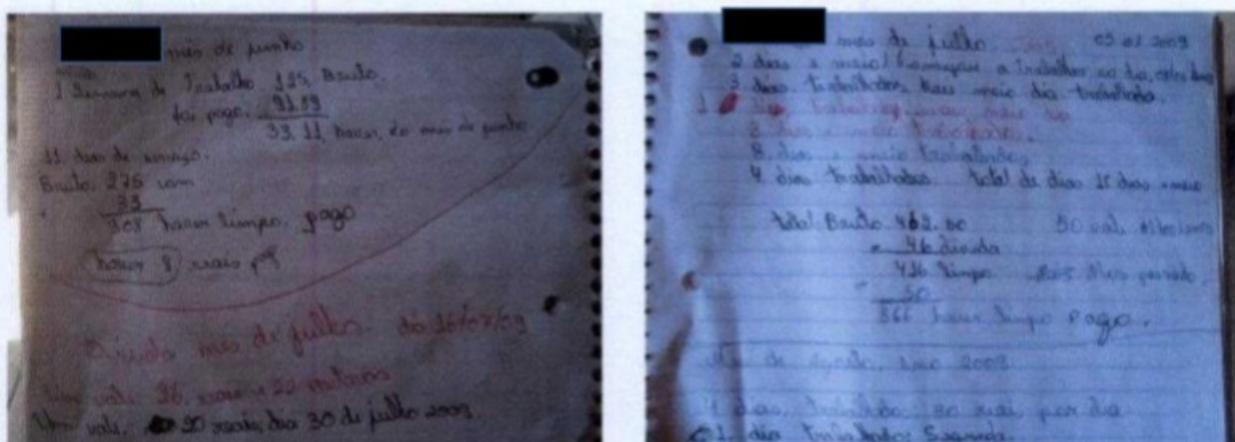
"...QUE a decisão de deixar o serviço no picador e ir trabalhar no corte do pinus deu-se em razão do filho do declarante haver completado 18 anos e precisar trabalhar e o filho mais velho estar desempregado; QUE a empresa do [REDACTED] aceitava o trabalho do declarante com seus filhos no corte



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

do pinus; QUE o declarante não tinha motosserra e cavalo; QUE o [REDACTED] "deu uma mão grande" pois financiou a compra da motosserra e do cavalo para que o declarante pudesse iniciar o serviço no corte; QUE comprou uma motosserra Stil 360, pagando R\$ 1.800,00 e um cavalo pagando R\$ 600,00; QUE foi o [REDACTED] quem comprou a motosserra e o cavalo, e todo mês fazia o desconto de uma parte; QUE a motosserra já foi paga, sendo que para o cavalo ainda falta R\$ 300,00, que deveria pagar no dia 05.10.09;..."

Os trabalhadores proprietários das motosserras e dos cavalos eram os chefes das equipes e recebiam por produção, por metro de madeira serrada. Todo o acerto da produção era feito com estes chefes. Por outro lado, eram estes chefes quem contratava os ajudantes, numa espécie de sub contratação. A sub-contratação se dava de duas maneiras: Normalmente para um dos ajudantes o pagamento era feito por dia de trabalho, R\$ 30,00 por dia e para o outro trabalhador havia uma divisão do lucro aferido com a produção, descontadas as despesas com o pagamento do ajudante e com a alimentação do cavalo e despesas com a motosserra..



Anotações de trabalhador, controlando os dias de trabalho, para efeitos de pagamento da diária.

Esta situação está perfeitamente evidenciada pelas declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED] à equipe do GEFM em 18.09.09:

"...QUE foi contratado pelo Sr. [REDACTED] que é o pai do [REDACTED] para ir trabalhar no corte do pinus, e com os dois divide o mesmo alojamento;QUE trabalhava com o [REDACTED] e o [REDACTED] recebendo no início R\$ 25,00 por dia livre de alimentação e ha uns três meses passou a receber R\$ 30,00 ao dia, porém deve se responsabilizar pela alimentação;..."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

6.3 - Das Irregularidades nas frentes de trabalho:

6.3.1 - Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores;

Os trabalhadores almoçavam nas frentes de trabalho, através de marmitas que traziam de casa. Estas marmitas ficavam dispostas junto aos locais de trabalho, em qualquer lugar, junto aos arbustos e madeira serrada. Não havia local adequado para aquecimento, nem tampouco eram fornecidas marmitas térmicas, então ou os trabalhadores a consumiam fria e ou faziam pequenos fogo no chão para aquecer-las.

Não havia local adequado para a tomada das refeições. Desta forma se alimentavam em qualquer lugar, sentados sob pedaços de tocos da madeira, sob a sombra das árvores, sem água para lavar as mãos e local para aquecer a comida.

Esta situação está perfeitamente caracterizada pelas declarações do trabalhador Sr. [REDACTED] a equipe do GEFM em 18.09.209, o qual transcrevo parte do mesmo:

"...QUE para almoçar "as vezes" levava a comida para a frente de trabalho outras voltava em casa para almoçar; QUE quando almoçava na frente de trabalho almoçava "debaixo do pinus", sem um local adequado, sem bancos, mesas e local para aquecer a comida; QUE não havia local adequado para lavar as mãos, sendo que "as vezes quando achava uma água meia fácil" lavava as mãos, senão não; ..."



Vista dos trabalhadores na frente de trabalho, sem qualquer local para as refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925140-8, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.3.2 - Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.

Verificamos que nenhum dos operadores de motosserra que trabalhavam no local recebeu treinamento para esta tarefa. Ressalta-se que trata-se de tarefa altamente perigosa, sujeita a acentuados riscos ocupacionais, notadamente de acidentes graves com tais instrumentos de trabalho, que por sinal, teve que ser comprado pelos próprios obreiros já que o empregador não os forneceu, transferindo assim irregularmente os ônus e riscos do empreendimento.

Por outro lado, verifica-se que o treinamento seria uma medida extremamente importante para a prevenção dos mais diversos acidentes na execução dessa tarefa, porém não foi realizado. Portanto, com tal negligência no cumprimento nas normais juslaborais pátrias, o empregador expôs a saúde e segurança dos seus empregados a riscos ocupacionais graves.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 21925144-1, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.3.3 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

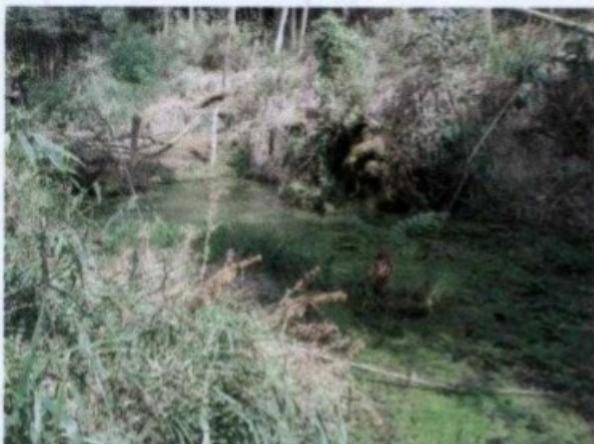
Verificamos não havia o fornecimento de água potável aos trabalhadores, seja nas frentes de trabalho, seja nas áreas de vivência. A água utilizada nos alojamentos era obtida pelos mesmos em uma pequena represa com água retida, de fonte e origem incertas, através de procedimentos incapazes de proporcionar condições adequadas de higiene. Alguns dos referidos obreiros levavam essa água para as frentes de trabalho porém em recipientes diversos, de propriedade dos mesmos e sem a devida capacidade térmica para manter a água fresca em dias de calor. Outros apanhavam em córregos no próprio local de trabalho.



Local próximo aos alojamentos, onde era encanada água que abastecia a caixa de água para os alojamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Pequena represa totalmente aberta, que abastecia a Caixa de água para os alojamentos 1, 2 e 3.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925135-1, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.3.4 -Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

Não havia qualquer documento formalizado analisando riscos ou propondo medidas de controle.

Havia trabalhadores operando motosserras e tratores sem qualquer treinamento para tanto. Não havia o fornecimento de água potável, evidenciando o risco biológico de transmissão de doenças.

Estavam os alojamentos em más condições de higiene e mal estado de conservação permitindo o acesso de animais e a consequente transmissão de doenças. Não havia chuveiros nas áreas de vivência sendo que, caso os obreiros desejassesem, deveriam tomar banho nos riachos.

Não havia instalações sanitárias (nem vasos nem lavatórios) nas frentes de trabalho, obrigando os obreiros a realizar suas necessidades fisiológicas no meio da mata e a fazer suas refeições nas proximidades sem a possibilidade de higienização das mãos.

Por estes e outros fatores observa-se que não preocupou-se o empregador em prever, e muito menos em implementar, medidas de saúde e segurança, restando os trabalhadores expostos a diversos riscos ocupacionais sem que houvesse como contrapartida medidas de controle dos mesmos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Ressalta-se que apesar de ter o empregador fornecido alguns equipamentos de proteção individual - EPI's – não ofereceu o treinamento para a utilização dos mesmos. De qualquer forma, o fornecimento de EPI's é medida subsidiária e não prioritária no controle dos riscos, de acordo com o item 31.5.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). No caso em tela, seria o treinamento dos obreiros a medida de proteção coletiva prioritária (treinamento para o uso de motosserras, capacitação/qualificação para os tratoristas, estabelecimento de procedimentos formalizados para a saúde e segurança conforme item 1.7, alínea "c" da NR-01 e outros).

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925149-1, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.3.5- Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Os trabalhadores eram proprietários das motosserras e cavalos que usavam no corte do pinus. Estes equipamentos eram financiados pelo empreiteiro aos trabalhadores e depois descontados da produção dos trabalhadores.

Os facões e machados utilizados pelos trabalhadores também não eram fornecidos pelo empregador.

As despesas com combustíveis e peças utilizados nas motosserras também eram de responsabilidade de cada trabalhador.

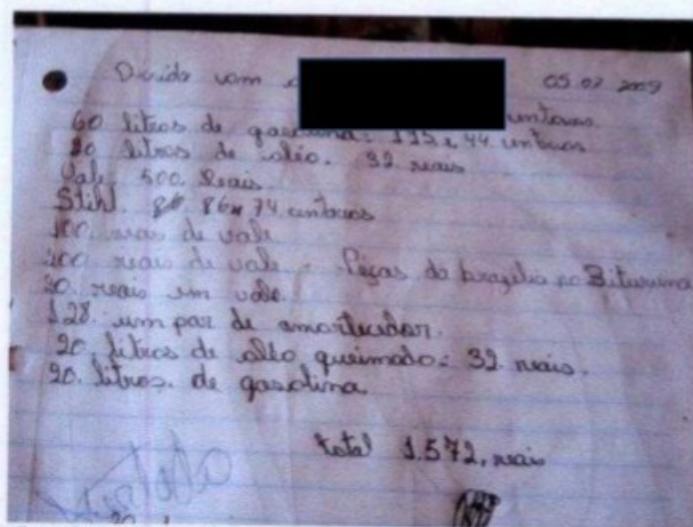


Foto de anotações do trabalhador, onde comprova-se os descontos de gasolina, óleo, peças da motosserra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925146-7, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.3.6- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

Os trabalhadores permaneciam nas frentes de trabalho o dia todo, porém, em todas elas, que foram percorridas pela equipe fiscal, não se vislumbrou nenhuma instalação sanitária. Ressalta-se que da frente de trabalho aos alojamentos há uma distância muito grande, não sendo possível aos trabalhadores, durante a jornada de trabalho, terem acesso às patentes próximas das casas que serviam de alojamento.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925147-5, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.3.7- Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.

Havia trabalhadores que operavam trator, que era operado por trabalhador sem treinamento apropriado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925148-3, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4 - Das irregularidades nos alojamentos:

6.4.1- Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Constatamos que nos alojamentos 2 e 3, os trabalhadores dormiam em colchões diretamente no chão. Nos demais alojamentos as péssimas camas ali existentes pertenciam aos trabalhadores. Algumas consistiam de construções improvisadas feitas de madeirite e pedaços de tábua.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista das condições dos colchões, onde os trabalhadores dormiam, dispostos diretamente no chão.



A existência de roçadeira (ferramentas) junto aos quartos. Sofá-cama fazendo as vezes de cama



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista das condições das camas dos trabalhadores.



Nesta a cama é de casal e o colchão de solteiro.



Junto aos quartos guardava-se óleo queimado para abastecer motosserra. Cama totalmente improvisada e colchão em péssimo estado.



Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925151-3, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.2- Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Verificamos que nas "áreas de vivência" do estabelecimento não havia mínimas condições de conservação, asseio e higiene. Não havia recipientes adequados para o depósito e coleta do lixo, água potável em condições higiênicas, locais apropriados para a estocagem de comida sendo que foi verificado que alguns trabalhadores chegaram até a pendurar linguiças em "varais" de arama dentro dos dormitórios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Agravava a situação o fato de não haver chuveiros, permanecendo os obreiros impossibilitados de tomarem banho por dias, especialmente durante o inverno quando poucos se arriscavam a "banhos" nos riachos e mangueiras com água fria, estas últimas coletadas de pequenas represas de água retida em procedimento sem qualquer preocupação com a higiene ocupacional, assim a sujeira adquirida nas frentes de trabalho eram levadas junto com os mesmos para os alojamentos.



Vista interna de um dos alojamentos. Muita sujeira e ausência de pia adequada para lavar a louça e alimentos expostos.

Foi constatada a utilização dos dormitórios para a estocagem de instrumentos de trabalho como motosserras e combustível e graxa para as mesmas.



Vista de armazenagem de óleo, motosserra e arreio e sela de cavalo no interior dos alojamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Aqui se armazena o gas de cozinha junto ao quarto.

Não havia fossas para a água da pia da cozinha, esta escorria ao lado dos alojamentos.



Esta é a única pia existente no alojamento, servia para lavar a louça e cozinhar. Não havia esgoto, da pia a água escorria diretamente no solo, sem esgoto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista do local onde a água da pia de cozinha escorre pelo lado de fora do alojamento a céu aberto. Na outra foto a mesma situação.

Não havia tanques para lavar roupas, os trabalhadores improvisavam tonéis onde estocavam água, e após o uso jogavam a água no solo, formando um lamaçal de água misturado com terra.



Tanque de plástico utilizado como local para lavar as roupas. Note-se o lodo e barro ao redor.

Tampouco eram fornecidos aos trabalhadores armários individuais, o que obrigava os mesmos a improvisarem varais, jogarem as roupas sobre as camas e até no chão, deixando os alojamentos já sujos em péssimos estado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Situação das roupas dos trabalhadores, no interior dos alojamentos.



Situação das roupas dos trabalhadores, no interior dos alojamentos.

Somente pelo relato das circunstâncias acima percebe-se a impossibilidade de manutenção de qualquer condição de conservação, asseio e higiene no local, o que, de fato se configurou, sendo verificado "in loco" a má conservação dos locais, a sujidade em excesso e a absoluta ausência de higiene.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925141-6, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

6.4.3- Manter moradia coletiva de famílias.

Verificamos havia a instalação de trabalhadores sob a forma de moradia coletiva de famílias. Ou seja, na mesma moradia estavam alojados o empregado [REDACTED] e esposa [REDACTED] e esposa, e [REDACTED]

Nesta moradia [REDACTED] e esposa e [REDACTED] dormiam na cozinha. Ressalta-se que com tal negligência, o empregador acabou por agredir frontalmente não somente o item da norma regulamentar em tela, mas também os direitos fundamentais desses trabalhadores e suas esposas,notadamente os direitos à intimidade e à privacidade positivados no inciso X do Art. 5º da Constituição Federal.



Cama disposta na cozinha, onde dormiam [REDACTED] e esposa.

Para esta infração fora lavrado o auto de infração nº 01925142-4, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.4- Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

Verificamos que as portas, janelas e paredes dos alojamentos e moradias não ofereciam boas condições de vedação e segurança, pois estavam em mal estado de conservação, com diversos vãos que permitiam assim o acesso de animais portadores de peçonha e/ou transmissores de doenças, acentuando a exposição a riscos biológicos. Da mesma forma, permitiam a passagem de correntes de ar, o que se torna crítico em virtude



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

de que na região são registradas nessa época temperaturas inferiores a zero graus centígrados.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925143-2, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

6.4.5- Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

Verificamos que trabalhadores dormiam em pequenos cômodos onde estavam instalados (e em pleno funcionamento) fogões.

A situação se agrava em virtude de estarem os "botijões" de gás instalados ao lado dos respectivos fogões, dentro dos alojamentos.

Da mesma forma, ao permitir a preparação de alimentos nos locais destinados aos dormitórios exclui-se a capacidade do local em oferecer condições adequadas de higiene, restando alocados no mesmo local alimentos e os trabalhadores e seus pertences pessoais, acentuando-se a exposição dos mesmos a riscos biológicos decorrentes de contaminação por bactérias e contato com animais atraídos por restos de comida, já que os locais também não ofereciam condições de vedação e segurança.



No mesmo cômodo encontra-se a cama e o fogão.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925134-3, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

6.4.6- Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Verificamos que não foram disponibilizadas roupas de cama e colchões para os trabalhadores. Ressalta-se que apesar de alguns utilizarem roupas de cama, estas, entretanto, foram trazidas pelos mesmos e estavam em sua maioria sem condições de higiene, além de serem totalmente inadequadas a oferecer conforto térmico condizente com a realidade climática local, onde nessa época chegam a ser registradas temperaturas inferiores a zero graus centígrados.

O fato se agrava em virtude de que os alojamentos não proporcionavam condições adequadas de vedação e segurança, possibilitando a passagem de correntes de ar assim como o acesso de insetos e de que não foram providos de camas, sendo que alguns trabalhadores dormiam com o colchão diretamente no chão.



Situação dos colchões sem roupas de cama e cobertores.



Colchão diretamente no chão.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925138-6, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.7 - Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas;

Verificamos que não havia local ou recipiente destinado à guarda e conservação dos alimentos nas áreas de vivência e/ou nos locais onde os trabalhadores estavam alojados. Os mesmos eram obrigados a estocar seus alimentos (comprados por eles próprios pois o empregador não os fornecia) dentro dos próprios alojamentos, sobre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

móveis, prateleiras, embaixo das camas e no próprio assoalho, sendo que foi verificado até que alguns obreiros penduravam linguiças em "varais" de arame dentro dos dormitórios, onde sobrevoavam moscas e permitia-se o acesso de outros animais, já que as portas, janelas e paredes dos alojamentos não proporcionavam a adequada vedação e segurança.



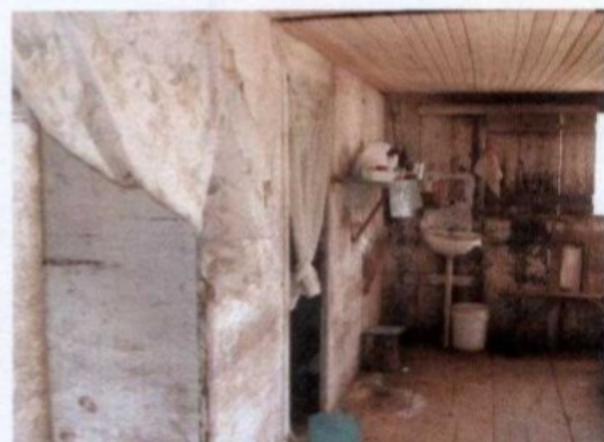
Alimentos expostos em prateleiras.



Linguagens penduradas nos alojamentos.



Alimentos estocados no interior dos quartos.



Vista do alimentos expostos em prateleiras..

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925139-4, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

6.4.8- Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Verificamos que não havia instalações sanitárias nas áreas de vivência do local. Havia ao redor dos alojamentos somente pequenos habitáculos que, além de não estarem providos propriamente de vasos sanitários e sim pretensos assentos (de madeira), estavam em condições totalmente irregulares, não atendendo a diversos itens previstos na Norma Regulamentadora 31 (trinta e um), pois não proporcionavam nenhuma condição de asseio e higiene, não ofereciam condições de privacidade aos trabalhadores, não estavam separados por sexo, não estavam providos de papel higiênico e não possuíam água. Ademais, não estavam providos de lavatórios, mictórios e chuveiros.

Deste modo, os trabalhadores eram obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas nestes locais impróprios e incapazes de oferecer qualquer patamar de dignidade, ou mesmo ao redor dos alojamentos "no mato", assim como a tomar banho em pequenos riachos do local ou com mangueiras com água fria, água esta retirada de pequenas represas.

A situação se agrava em razão do frio que atinge a região nesta época, quando são registradas até temperaturas inferiores a zero graus centígrados.



Vista de um dos locais que serviam de instalações sanitárias. Vista interna do assento que deveria ser um vaso sanitário.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Nesta situação a tormeira servia como chuveiro. Vista de outra construção que servia de instalação sanitária.



Vista do local que serve de vaso sanitário.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925137-8, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.9- Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Todos os 21 trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional antes de iniciarem suas atividades.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925136-0, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.10- Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Verificamos que o estabelecimento não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Destaca-se que a atividade do corte de "Pinus" por si só já apresenta riscos à saúde e segurança dos empregados, pois no processo são utilizadas motosserras e facões, há o risco de queda das árvores sobre os obreiros e a atividade é desenvolvida no interior da mata.

A situação se agrava em virtude de os obreiros estarem operando motosserras sem treinamento para tanto, por estarem os alojamentos em mal estado de conservação e vedação permitindo o acesso de animais peçonhentos, neste caso com risco ainda mais acentuado aos empregados que dormiam diretamente no chão do local.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925145-9, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7. - AREA INDUSTRIAL:

Além da fiscalização nas frentes de trabalho na fazenda Rondon/Planalto II, foram feitas inspeções nos locais de trabalho na área industrial. Neste local constatou-se as seguintes irregularidades:

7.1 - Manter expostas transmissões de força de máquina ou equipamento.

Para esta infração fora lavrado o auto de infração nº 01925104-1, por infração ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.1 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983.

7.2 - Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para esta infração fora lavrado o auto de infração nº 01925105-0, por infração ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.

7.3 - Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário ou deixar de dotar o vestiário de armários individuais ou deixar de observar a separação de sexos do vestiário.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925106-8, por infração ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978

7.4 - Manter extintor de incêndio em desacordo com as normas técnicas brasileiras ou sem identificação de conformidade com órgão de certificação credenciado.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925107-6, por infração ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.11.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 06/1991.

7.5 - Deixar de manter os banheiros em bom estado de conservação, asseio e higiene.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925108-4, por infração ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

7.6 - Manter estabelecimento com carga instalada superior a 75 kW sem Prontuário de Instalações Elétricas.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925109-2, por infração ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.

7.7 - Permitir a intervenção em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua por trabalhador que não atenda ao disposto no item 10.8 da NR-10.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925110-6, por infração ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.

7.8 - Permitir a realização de serviços em instalações elétricas sem que haja ordem de serviço específica, aprovada por trabalhador autorizado ou utilizar ordem de serviço para a realização de serviços em instalações elétricas sem o conteúdo mínimo estabelecido na NR-10.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925111-4, por infração ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.

7.9 - Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a determinação e localização das possíveis fontes geradoras.

Para esta situação fora lavrado o auto de infração nº 01925112-2, por infração ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "b", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994

8 - DAS INTERDIÇÕES REALIZADAS:

Fora encaminhado ao Superintendente Regional do Trabalho do Estado do Paraná, Laudo Técnico de Interdição, solicitando a emissão de Termo de Interdição das Frentes de Trabalho e dos Alojamentos, em razão do grave e iminente risco lá constatado, conforme irregularidades a seguir relacionadas:

8.1 - IRREGULARIDADES EXISTENTES

8.1.1- ALOJAMENTOS

- a) – Ausência de instalações sanitárias (NR 31, item 31.23.1, "a").
- b) - Ausência de camas (NR 31, item 31.23.5.1);
- c) - Portas e janelas que não oferecem condições de vedação e segurança, possibilitando a entrada de animais (NR 31, item 31.23.5.1);



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

- d) - Não fornecimento de roupas de cama, notadamente cobertores para a proteção contra o frio (NR 31, item 31.23.5.1);
- e) - Inexistência de extintores de incêndio (NR 23, item 23.15.1.1);
- f) - Utilização de fogões no interior dos alojamentos (NR 31, item 31.23.5.2)
- g)- Falta de local adequado para guarda e conservação de refeições e estocagem de alimentos (NR 31, item 31.23.4.2)
- h) - Falta de água fresca e em condições higiênicas (NR 31.23.9)

8.1.2 - FRENTE DE TRABALHO

Localização: Coordenadas geográficas S 26° 20' 45,4" W 51° 22' 25,3"

- a) Ausência de material para primeiros socorros no estabelecimento;
- b) Ausência de instalações sanitárias na proporção de 1/40 ou fração;
- c) Ausência de água fresca e em condições higiênicas;
- d) Falta de treinamento para operador de motosserra.

9 - CONCLUSÃO:

Diante das constatações feitas a partir das inspeções físicas, entrevistas com os trabalhadores, termos de declarações dos trabalhadores e dos documentos fiscais trabalhistas a equipe fiscal conclui:

- Os trabalhadores constatados em atividade de corte de pinus na fazenda Rondon/Planalto II, localizada no Município de General Carneiro – PR, de propriedade da empresa Dal Pai, cuja contratação fora irregularmente intermediada pela empresa [REDACTED] Com. e Transportes de Madeiras Ltda -ME, levando-se em consideração o princípio da primazia da realidade e pelas razões apontadas no auto de infração capitulado no art. 41 da CLT, todos os 21 trabalhadores possuem vínculo empregaticio diretamente com a empresa Dal Pai S/A;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

- Que os trabalhadores: 1 [REDACTED] 2. [REDACTED] 3. [REDACTED]
[REDACTED] 4. [REDACTED] 5. [REDACTED]; 6. [REDACTED]
[REDACTED] 7. [REDACTED] 8. [REDACTED]
[REDACTED] 9. [REDACTED] 10. [REDACTED]
11. [REDACTED] 12. [REDACTED] 13. [REDACTED]
14. [REDACTED] estavam submetidos à **CONDIÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE**, sendo esta uma das modalidades do **TRABALHO ANÁLOGO Á ESCRAVO**, em razão de estarem alojados em locais impróprios ferindo a dignidade do ser humano, bem assim pelo conjunto das condições que não foram oferecidas aos mesmos para o exercício de suas atividades profissionais, conforme consta do presente relatório;
- Que os trabalhadores: 1 [REDACTED] 2. [REDACTED] 3. [REDACTED]
[REDACTED] 4. [REDACTED] 5. [REDACTED]
6. [REDACTED] não estavam submetidos as mesmas condições de alojamento dos demais trabalhadores, uma vez que eram transportados diariamente para os locais de trabalho, não se caracterizando como degradante o conjunto das condições de trabalho a que estavam submetidos.
- Que o trabalhador [REDACTED] embora alojado, no interior da fazenda, encontrava-se em uma casa em melhores condições da dos demais trabalhadores alojados, não se caracterizando como degradante sua condição.

É o relatório.

União da Vitória-Pr, 26 de setembro de 2009.

